



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |                       |
|--------------|-----------------------|
| 2.<br>C<br>C | 06/04/1995<br>Rubrica |
|--------------|-----------------------|

Processo nº 10860.000274/92-51

Sessão de : 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.469

Recurso nº: 92.018

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTOLATINA BRASIL S.A.)

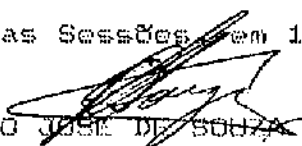
Recorrida : DRF EM TAURATE - SP

**IFI - BASE DE CALCULO.** Descontos concedidos anteriormente à edição da Lei nº 7.798/89. Não caracteriza desconto condicional, o fato de os mesmos terem sido concedidos pelo estabelecimento industrial com o fim de a beneficiária empregá-los na integralização do capital social de Sociedade em Conta de Participação, constituída para formação de um fundo de capital, destinado ao pagamento de veículos novos pela concessionária-distribuidora, uma vez que esses descontos foram concedidos antes da ocorrência do fato gerador, passando, desde logo, a integrar o patrimônio da beneficiária dos descontos (empresas distribuidoras). **Recurso provido.**

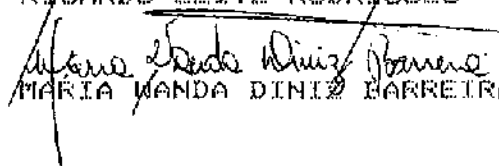
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTO-LATINA BRASIL S.A.)**.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/ovrs/cf/gb/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10860.000274/92-51

Recurso nº: 92.018

Acórdão nº: 203-01.469

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTOLATINA BRASIL S.A.)

## RELATÓRIO

*pes. 25)*  
O Juiz Singular relatou o feito fiscal como segue:

"A empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., acima identificada, teve, contra si, lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 99, pelo qual o AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL lhe exigiu o recolhimento aos Cofres Públicos do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de JANEIRO a MARÇO/1987, que após a respectiva atualização monetária e conversão para UFIR, incluídos os juros de mora e o valor da penalidade aplicada, tudo calculado até 02 de janeiro de 1992, resulta o crédito tributário representado por 2.114.544,94 UFIR (dois milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro UFIR e noventa e quatro centésimos).

Verificou o autuante que a empresa, ao conceder descontos nas vendas realizadas às suas Concessionárias naquele período, acabou por reduzir a base de cálculo impositivo do IPI incidente nas vendas dos produtos comercializados. Constatando que, sob a forma de bônus, tais descontos foram concedidos como decorrência da "Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos" firmada entre a autuada (VWB) e a ASSOBRAV (entidade representativa das Concessionárias VW) tendo por finalidade a constituição de um "Fundo de Capitalização - Apolo" gerenciado pela Concedente (VWB) e ainda que seus valores são cobrados juntamente com o valor total das notas fiscais, concluiu por considerá-los condicionais e como indevida ou irregular a redução da base de cálculo do imposto.

Relatou os fatos no "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal", As fls. 94/95. Demonstrou os cálculos do valor tributável, da apuração do

*RAL*



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
 Acórdão nº 203-01.469

tributo devido e dos acréscimos legais às fls. 96/98. Enquadrou os fatos descritos nos artigos 2º II; 13; 14 II, parágrafo único; 26 III; 34; 35 I "a"; 19 II "a"; 20 parágrafo único e 21 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, regulamentados pelo RIFI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, nos seus artigos 29 II; 62; 63 II e parágrafo 3º; 107 II e parágrafo único; 22 II; 34; 55 I "b" e 59.

Irresignada com os termos da exigência, insurge-se a autuada contra o feito, arguindo em suas razões de defesa - docs. de fls. 103/118, em síntese, o que se segue:

Diz a autuada que:

## P R E L I M I N A R M E N T E

I - No tocante às incorreções dos cálculos do crédito tributário.

- a fiscalização laborou em erro ao calcular o crédito tributário compreensivo de imposto, correção monetária, juros e multa, como se a obrigação tivesse vencimento nos últimos dias dos meses de outubro a dezembro de 1987, ou seja, 31.01.87, 28.02.87 e 31.03.87.
- ao assim fazê-lo, a ação fiscal olvidou que os produtos por ela fabricados possuíam os seguintes prazos de pagamento:
  - a) códigos 87.02.01.01 e 87.02.01.03 - 30 dias fora o mês do fato gerador, segundo a Lei nº 4.502, de 30.11.64 (art. 26, parágrafo 3º, com a redação do art. 63 da Lei nº 7.450, de 23.12.85);
  - b) código 87.02.03.03 - 45 dias fora o mês do fato gerador, de acordo com a Lei nº 4.502, de 30.11.64 (art. 26, III, com a redação do Decreto-lei nº 326, de 08.05.67).

RP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51

Acórdão nº 203-01.469

- face ao exposto, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (CF/88 - artº 5º, inc. LV) e aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, requer o saneamento das incorreções de cálculos contidas no Auto de Infração, com a consequente reabertura do prazo de impugnação.

II - No que refere à extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e a homologação do lançamento - art. 150 do C.T.N. e arts. 54 a 61 do RIFI/82.

- O I.P.I. é regido pela modalidade de lançamento por homologação, cujo disciplinamento vem ditado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional (transcreve o artigo).
- O RIFI/82, em seus arts. 54 a 61, cuida exhaustivamente do lançamento por homologação, valendo, nesse ensejo, transcrever-se o que diz o seu art. 61, inciso I (faz a transcrição).
- do disposto no C.T.N. e no RIFI/82, conclui-se que o lançamento por homologação determina ao contribuinte o dever de, no momento da ocorrência do fato gerador, lançar o imposto na nota-fiscal e proceder ao seu pagamento no prazo legal, sem prévio exame da autoridade administrativa.
- a essa obrigação impõe a lei ao Fisco, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, o dever de, no prazo de cinco anos, contados do fato gerador: a) homologar expressamente o lançamento, se entendê-lo exato, ou b) efetuar um lançamento complementar "ex officio", para o caso do contribuinte ter lançado e pago de forma insuficiente.
- expirado o prazo total de cinco anos, contados do fato gerador, sem qualquer pronunciamento do Fisco quanto à

*RR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51

Acórdão nº 203-01.469

antecipação do pagamento efetuado pelo contribuinte, o lançamento é considerado legalmente homologado pelo decurso do prazo de decadência e definitivamente extinto o crédito tributário.

- nesse sentido, são as palavras do insigne e pranteado prof. ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", Forense, 4ª edição, págs. 462/463), as quais transcreve e grifa alguns pontos.
- no caso em discussão, o Auto de Infração está a exigir diferenças do I.P.I. e seus consectários, relativamente aos fatos geradores praticados no período de 01.01.87 a 31.03.87.
- da data da lavratura do referido Auto de Infração (29.01.92), retroagindo-se 5 (cinco) anos, atinge-se a data de 29.01.87, cujo marco temporal, por determinação da lei e pelo decurso do prazo de decadência, veio considerar automaticamente homologados os lançamentos e pagamentos do I.P.I. correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.87 a 23.01.87 (grifou) e, em consequência, definitivamente extintos os respectivos créditos tributários.
- em face do exposto, preliminarmente, requer, por ser de direito e de justiça, a extinção do crédito tributário, relativo ao período de 01.01.87 a 29.01.87 (grifou), em decorrência do pagamento antecipado e a homologação do lançamento pelo decurso do prazo de decadência, nos expressos termos dos arts. 150 e 156, inc. VII, do C.T.N. e dos arts. 54 a 61 do RIFI/82.

NO MERITO

- I - Quanto à Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos

*RR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

- os veículos automotores que produz são comercializados por meio de uma vasta rede de Distribuidores em todo o território nacional, mediante Contratos de Concessão Comercial celebrados com cada Distribuidor, sob a égide da Lei nº 6.729, de 28.11.79;
- em cumprimento ao disposto nos arts. 9º 10 e 11 da Lei citada, celebrou com a Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen - ASSOBRV, em 31.05.85, a Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos", por prazo indeterminado, com o objeto de:  
"fixar normas e procedimentos relativos à encomenda; ao faturamento; ao pagamento e à formação, operacionalização e manutenção de fundo de capitalização para a compra de veículos novos.";
- a referida Convenção é integrada por cinco ANEXOS a saber:

(I) Normas de Procedimento; (II) Contrato de Sociedade em Conta de Participação; (III) Contrato de Compra e Venda a Prazo de Veículos Automotores com Garantia de Penhor Mercantil, de Depósito Mercantil e de Fiança; (IV) Carta de Adesão à Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos e (V) Carta de Adesão às alterações do Contrato de Sociedade em Conta de Participação;

II - A respeito da Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo) e dos Descontos

- nos termos do ANEXO II da Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, constituiu-se uma Sociedade em Conta de Participação (arts. 325 a 328 do Código Comercial) na qual figura como sócio ostensivo a Apolo Administradora de Bens S/C Ltda., da qual detém o capital majoritário e, como sócios ocultos participantes, os Distribuidores Volkswagen, cujo objetivo foi a criação

*PM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

do denominado "Fundo Apolo", ou seja, a "constituição e manutenção de um Fundo de capital exclusivamente para pagamento à vista de veículos encomendados pelos Sócios Participantes A Volkswagen do Brasil S.A.";

- a viabilização do Fundo Apolo, que é um fundo de capital pertencente exclusivamente aos Distribuidores Comerciais e que é administrado pelo Sócio Ostensivo, de acordo com a Norma nº 4 (Bonificações) do Anexo I (Normas de Procedimento), se deu mediante descontos que concedeu nas notas fiscais de vendas de veículos (de até 3% ou até 4%, em função de Fatores de volume, formalidades financeiras, desempenho, etc.), calculados sobre os seus preços públicos de vendas a consumidores;
- os valores correspondentes aos descontos concedidos nas notas fiscais (mediante a expressão "já descontado"), concomitantemente aos pagamentos dos veículos feitos pelos Distribuidores, lhe foram entregues e que os transferiu a crédito da conta de capital de cada Distribuidor no Fundo Apolo, para serem utilizados rotativamente na compra de seus veículos novos;
- a sistemática de funcionamento da Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo) e dos descontos pode ser assim sintetizada:
  - "a) A impugnante concede ao Distribuidor Comercial um desconto na nota fiscal (com a expressão "já descontado"), calculado sobre o preço público de venda;
  - b) O Distribuidor Comercial, a par do pagamento do valor total da nota fiscal, remete o valor correspondente ao desconto concedido pela

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

impugnante, o qual é transferido o crédito de sua conta de capital no Fundo Apolo;

c) Quando a conta de capital do Distribuidor atinge o valor de compra de um veículo, pode ele adquirir um veículo da Impugnante, cujo pagamento é feito a esta pela Apolo - Administradora de Bens S/C Ltda., que é a gestora do Fundo Apolo;

d) Adquirido o veículo pelo meio supra exposto e após vendê-lo a consumidor, o Distribuidor, dentro do prazo convencionado e a fim de dar continuidade ao Sistema, fica obrigado a repor ao Fundo Apolo o valor de que era credor junto ao mesmo e que lhe permitiu com seus próprios recursos pagar o veículo.";

- a propósito, as anexas notas-fiscais nos 564208, 564237 e 564277 bem esclarecem a sistemática de funcionamento do Fundo Apolo e dos descontos aqui tratados;
- os descontos que concedeu foram efetuados por determinação da "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos" celebrada em 31.05.85 com a Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen - ASSOBRAV, revestida de força de lei (art. 17 da Lei nº 6.729/79), para dar cumprimento aos arts. 9º, 10 e 11 da mesma Lei;
- tratam-se pois, de descontos contratuais e legais, representativos de ônus seus, e cujos valores correspondentes foram depositados pelos Distribuidores Comerciais a crédito de suas respectivas contas de capital na Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo), para utilização na compra de seus veículos novos;

III - Sobre a Condição: Definição e Elementos

PK





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

- o parágrafo 3º, inciso II, do art. 63 do RIFI, apontado como violado, tem a sua origem no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 4.502 de 30.11.64 e, em respeito à determinação legal do art. 110 do Código Tributário Nacional, a definição e os elementos da condição estão definidos no art. 114 do Código Civil. Acerca da futuridade e incerteza do evento, como elementos da condição, vale-se da Doutrina dos Professores Washington de Barros Monteiro e J.X. Carvalho de Mendonça;
- do que dispõe a lei e ensina a doutrina, é de se concluir que, nos casos em discussão, os descontos que concedeu aos seus Distribuidores não foram descontos condicionais, como entendeu a fiscalização, posto que não se subordinaram a eventos futuros e incertos, muito ao contrário, de forma incontestável, foram descontos puros e simples, visto que relacionados a atos passados e a fatos certos:
  - a) a atos passados porque determinados pela Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, dotada de força de lei e que foi firmada anteriormente às datas dos descontos concedidos;
  - b) a atos certos porque, em face da Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, os valores correspondentes aos descontos foram efetivamente depositados pelos Distribuidores Comerciais no Fundo Apolo, de que são titulares exclusivos; (grifou)

IV - Relativamente à Prova Pericial

- com fulcro nos arts. 16 inciso IV e 17 do Decreto nº 70.235/72, requer a realização de prova pericial para elucidação da questão fática decorrente da Convenção

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51

Acórdão nº 203-01.469

sobre o Sistema de Comercialização de Veículos com vistas a fornecer à Autoridade Julgadora elementos que lhe permitam reconhecer que os descontos que concedeu foram contratuais, legais, puros e simples e, portanto, incondicionais, que não se incluem na base de cálculo do IPI;

- para atuar por seu lado, como perito, designa o Sr. Euclides Paulin (que identifica);

Por fim, requer a Impugnante sejam conhecidas e providas as razões expendidas; sejam sanadas as incorreções dos cálculos argüidas e que seja declarada a total improcedência do Auto de Infração do IPI de 15.06.92. Juntou ainda, na oportunidade, mais os docs. a fls. 119/155.

Ouvindo o autuante acerca da impugnação oferecida, este anuiu quanto à decadência argüida e contraditou todos os demais pontos que entendeu de relevância para o decisório, ratificando os termos e fundamentos da autuação e concluiu por propor a manutenção parcial da exigência combatida, cujas "Informações" prestadas às fls. 235/248, se resumem no que segue:

Diz o autuante que:

- fundamenta a exigência, a redução indevida da base de cálculo do IPI, incidente na saída de produtos de fabricação da Impugnante, correspondente ao valor dos "DESCONTOS", que concedeu em notas fiscais emitidas para aquelas saídas, condicionados à formação de um fundo para capitalização das Concessionárias para aquisição de veículos novos, sendo, ainda, que esses descontos foram cobrados dos adquirentes simultaneamente com o valor total das notas fiscais;
- ao calcular o crédito tributário, não levou em consideração os prazos de vencimentos normais estipulados pelo artigo 107 do RIPI/82 porque o citado dispositivo não se aplica aos casos de procedimento de ofício. Cita e transcreve as ementas do Parecer CST/DET nº 2.503/82, de

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

03/09/82, bem como dos Acórdãos nos 201-63.073/84 e 201-64.072/86 do 2º Conselho de Contribuintes;

- em relação à decadência argüida, a seu ver caberia razão à Impugnante, pois, realmente no período de 01/01/87 a 28/01/87, ter-se-ia atingido o decurso do prazo decadencial, retroagindo-se 5 anos a contar da data do Auto de Infração 29/01/92 e, necessariamente, alcançaria os fatos geradores do IPI, naqueles períodos de apuração, com lançamentos e pagamentos homologados e extintos, portanto, os respectivos créditos tributários;
- em sendo acolhida esta premissa, mister se faz deduzir-se do total do crédito tributário reclamado, o valor correspondente ao período de apuração Jan/87;
- os descontos são condicionados porque decorrem de contratos formais e legais; seus valores são concomitantemente entregues ou pagos à Volkswagen (Impugnante) com o total da nota fiscal, que posteriormente são transferidos a crédito da conta de capital de cada Distribuidor no Fundo Apolo, gerenciado pela VW; os valores do Fundo formado pelos descontos são utilizados para compra de novos veículos junto à Concedente, sendo, ainda, obrigatório ao Concessionário repor Àquele Fundo as importâncias assim utilizadas;
- quanto à futuridade e incerteza do evento para caracterização da condição, o disposto no art. 114 do Código Civil é válido para efeito de conhecimento de seu conteúdo, conceito e forma, mas não para definição de efeitos tributários;
- ainda assim, sob o ponto de vista do Direito Privado, os descontos também estão subordinados a eventos futuros e incertos porque os mesmos não se operam de imediato, visto que os seus valores são pagos à vendedora juntamente com o total da nota fiscal, ficando indisponíveis à beneficiária (Concessionária); a fruição desses descontos somente se opera quando o valor do Fundo atinge o preço de um veículo novo a

*BR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

adquirir; os valores movimentados, por ocasião da fruição dos descontos, deverão ser repostos pela adquirente, em determinado prazo, facultada à VW (vendedora) a emissão de notas de débito com força de título executivo extra judicial, independentemente de aceite; os "descontos" ainda não disponíveis aos adquirentes são aplicados no mercado financeiro, gerando receitas e encargos, e seus resultados estão sujeitos às regras do mercado financeiro;

- torna-se desnecessária a produção de prova pericial, pois, segundo entende, as provas juntadas ao processo (que menciona) são suficientemente esclarecedoras para a definição do presente contencioso;
- concluindo, opina pela manutenção parcial do lançamento.

Juntou, ainda, os docs. a fls. 157/234."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação do fisco ementando assim sua decisão:

**"IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

- Quando apurado em procedimento de ofício, o débito do imposto que o contribuinte deixou de lançar ou o fez com insuficiência tem o seu prazo de vencimento determinado segundo as normas do processo fiscal.
- No lançamento por homologação, não há que se falar em decadência nos casos em que o sujeito passivo tenha agido com simulação (art. 61, inc. I, do RIR/82, Decreto nº 87.981/82).
- Os descontos concedidos pela autuada (VWB), cujos valores as Concessionárias-adquirentes se obrigaram a restituir, para que fossem levados a crédito de suas respectivas contas no "Fundo de Capitalização - Apolo", instituído pela "Convenção" e administrado pela própria Concedente (VWB), por si só já se configuram como condicionais. Além do mais, para que se tornassem eficazes, seus efeitos estavam subordinados à ocorrência de eventos futuros e incertos e, como

*RR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51

Acórdão nº 203-01.469

tal, haveriam de integrar a base de cálculo impositivo do imposto. Infringidos os artigos 62, 63, II, parágrafo 3º, e 107, II, do RIR/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982).

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada a Recorrente interpôs recurso usando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

RA

E o relatório.

~~SECRETARIA~~  
~~DE~~ DE CONTRIBUINTES

50 - 000274/92-51  
3-01.469

~~VOTO~~ DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Por entender que, quanto ao mérito, cabe razão à as preliminares argüidas ficam prejudicadas, razão passo diretamente à apreciação do mérito.

O cerne da questão gira em torno dos descontos pela autuada aos seus concessionários, já que o Fisco entende que tais descontos são condicionais e por isso integram a base de cálculo do IPI e, por outro lado, a Recorrente afirma que estes são incondicionais, logo não integram a base de cálculo do imposto acima citada.

Este Conselho já se pronunciou várias vezes com relação a este assunto, sendo sempre a favor do contribuinte. Entendo que neste caso também cabe razão à Contribuinte, inclusive existe o Acórdão de nº 201-69.134, do Ilmo Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, provido por unanimidade, cuja recorrente e assunto são os mesmos, só diferenciando o período abordado pela fiscalização.

Por concordar com os esclarecimentos abordados pelo douto Conselheiro, transcrevo parte deste voto:

Ao contrário do que entende a decisão recorrida, tenho, ao meu pensar, que a norma contida no parágrafo 3º do art. 63 do RIR/82, no que concerne à expressão "condição", quando a define "... como entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto", adotou o entendimento dado pelo artigo 114 do Código Civil, como me expressei acima.

Assim dispõe citada norma, tal como o art. 114 do Código civil:

"Art. 63 - ...

Parágrafo 3º - Incluem-se ainda no preço da operação, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidos sob condição, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto."

R/R



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

O ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, no citado Acórdão nº 201-68.135, em que se decidiu matéria idêntica à do presente recurso, no sentido de esclarecer a cláusula "condição" inscrita no art. 63 do RIFI/82, socorre-se do Prof. Washington de Barros Monteiro, que em sua obra "Curso de Direito Civil", Parte Geral, leciona:

"Em primeiro lugar, a condição diz respeito a evento futuro.

Fato passado, ou mesmo presente, ainda que desconhecido ou ignorado, não é condição ...

Mas a condição além de referir-se a fato futuro, precisa relacionar-se ainda a acontecimento incerto, que pode se verificar ou não. Se o fato futuro for certo, como a morte, por exemplo, não será mais condição e sim termo.

Antes de realizada a condição, o ato é ineficaz e nenhum efeito produz." (ob. cit. pág. 225).

Vale dizer, "condição" numa venda não só é a previsão hipotética de um evento futuro e objetivamente incerto, a respeito do desconto concedido, mas também faz depender a efetividade desse desconto da verificação do evento; isto é, o desconto somente será condicional se a sua efetivação se der com a verificação do evento futuro e incerto. Condição é a previsão ligada por disposições expressas de uma ou das partes no negócio jurídico, por um nexa hipotético ao preceito do negócio, no sentido de suspender ou de resolver, com a sua verificação, o contrato.

O fato de previamente se ajustar a concessão de um desconto numa operação de venda, não o caracteriza como "sob condição", se ele não se subordina a um fato futuro e incerto. Também não o torna condicional ele ter sido concedido com o fim de permitir à empresa que o obteve integralizar o capital da Sociedade em Conta de Participação. E que a concedente, ao conceder os descontos, colaborou para que a concessionária formasse o mencionado Fundo de Capital, reduzindo a concedente seus preços de venda, e pois, os seus

R/R



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

lucros; mas isso está dentro do seu direito em dispor dos seus bens e das suas rendas da maneira que mais lhe convier, evidentemente desde que, no que diz respeito às obrigações tributárias, não implique em violação de norma legal, que, realmente, na hipótese inexistiu. Esses fatos também não se subordinavam a evento incerto e futuro.

Por outro lado, do exame da convenção firmada entre a Recorrente e suas concessionárias, para a concessão do desconto focalizado, cujas cláusulas principais estão transcritas na decisão recorrida, tenho como indemonstrada a afirmativa da decisão recorrida e transcrita neste voto (letra "a", acima), qual seja, a de que "... a simples menção dos descontos e seus valores sob a expressão "já descontado", em destaque nas notas fiscais, não pressupõe o aperfeiçoamento do ato concessório. Configura-se apenas em mera expectativa, uma vez que assunção do encargo e a fruição dos benefícios são circunstanciais que estão adstritas aos termos da Convenção e seus Anexos e ao pleno cumprimento das obrigações assumidas pela Concedente (VWB) e seus Concessionários."

A decisão recorrida não esclarece a fundamentação dessa assertiva; não vejo nos autos qualquer ato ou fato que a alicerce. Talvez essa afirmativa tenha por base o sustentado pelo autuante na informação fiscal de fls. 228/240. Nessa informação, diz o autuante:

"- O desconto não se opera de imediato, pois a importância do mesmo é paga à vendedora juntamente com o total da nota fiscal, ficando indisponível à concessionária, conforme docs. de fls. 98/100.

- A fruição desse desconto, mantido em indisponibilidade, somente se opera quando o valor do Fundo (Fundo Apolo) de uma determinada compradora atinge o preço de um veículo novo a adquirir (docs. de fls. 146, Item VIII.11, do Anexo I da Convenção).

- Os valores movimentados por ocasião da fruição do desconto para pagamento de veículo

RN





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

414

A VW deverão, pela adquirente, serem repostos ao Fundo, após a venda do veículo a consumidor, dentro do prazo convencionado, afim de dar continuidade ao Sistema, facultada à VW (vendedora) a emissão de notas de débito com força de título executivo extrajudicial, independentemente de aceite (vide docs. de fls. 166/167), Item VIII.12 do Anexo I da Convenção).

- Os "descontos", ainda são indisponíveis aos adquirentes, que formam o Fundo Apolo, são aplicados no mercado financeiro, gerando, em consequência, receitas financeiras e encargos (despesas) administrativas (vide docs. de fls. 168 e Disposições Finais do Anexo I da Convenção). fls. 169)

- A malversação dos recursos do Fundo, a flutuação do mercado financeiro e outros fatores adversos a que está sujeita qualquer atividade econômica, poderão, em termos reais, diminuir a fruição futura dos descontos assim concedidos."

**Data venia**, essa afirmativa fiscal não encontra nos fatos e nos documentos acostados aos autos qualquer juridicidade. Dos documentos que instruem o presente Recurso, resta demonstrado (vide contrato da Sociedade em Conta de Participação e Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos firmado entre a Recorrente e a ASSOBRAY):

a) que os descontos em questão, incidentes sobre o preço dos fornecimentos (venda de veículos) foram concedidos antes mesmo da ocorrência do fato gerador, isto é, no momento da emissão da nota fiscal;

b) que ao contrário do sustentado pela referida informação fiscal, inexistiu o pagamento dos ditos descontos pelas concessionárias-distribuidoras. O que se evidencia da documentação acostada aos autos, é que a Recorrente, como simples mandatária, juntamente com os valores

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

correspondentes às vendas, recebia os valores dos ditos descontos e os registrava a crédito definitivo na conta de integralização do capital da apontada Sociedade em Conta de Participação, em nome individualizado de cada concessionária-distribuidora;

c) que, destarte, esses descontos, desde que concedidos na nota fiscal, passaram a definitivos e a integrar o patrimônio das concessionárias-distribuidoras, e tanto isso é certo, que se alguma concessionária se desligasse da Sociedade em Conta de Participação focalizada, receberia todo o seu capital integralizado (formado pelos descontos que houve) acrescido dos resultados das aplicações financeiras; é o que decorre dos termos da convenção citada e do Contrato da referida Sociedade em Conta de Participação. O fato de a sócia ostensiva aplicar os valores dos descontos, parte da integralização do capital da sociedade, até que complete montante capaz de pagar um veículo novo, não caracteriza uma mera expectativa da concessionária ao desconto, eis que este, como apontado, já integra o seu patrimônio. A sua aplicação financeira visa apenas proteger os valores dos danos trazidos pela inflação, de modo a mantê-los plenos.

Ao se determinar na citada convenção que os descontos em questão deverão ser utilizados pela concessionária-distribuidora na integralização do capital da Sociedade em Conta de Participação, não se pode cogitar da presença de elemento incerto e futuro.

Os descontos em tela são imutáveis, independentemente de qualquer ato futuro e incerto.

A causa desses descontos e o modo de se destinarem à integralização do capital social da concessionária na referida Sociedade em Conta de Participação, sob esse aspecto pode-se caracterizar a existência de um encargo.

A diferença entre encargo e condição é bem definida pelo Professor Washington de Barros Monteiro, na obra já citada, a pág. 239:

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51

Acórdão nº 203-01.469

"Algumas vezes, o encargo confunde-se com a condição, tais as afinidades existentes entre ambas. Distinguem-se, todavia, por traços muito expressivos. Na condição o direito fica suspenso até a verificação do acontecimento futuro e incerto. O encargo, ao contrário, não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no ato, pelo disponente, como condição suspensiva (art. 128).

Além disso, o encargo é coercitivo, o que não sucede com a condição. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a uma condição, ao passo que estará sujeito a essa contingência, se se tratar de encargo, sob pena de se anular a liberalidade.

Por fim, a conjunção se serve para indicar que se trata de condição, enquanto o emprego das locuções para que, a fim de que, com a obrigação de, denota a presença de encargo."

Por essas diferenças observadas na concessão dos descontos, objeto dos autos, não mais restam dúvida sobre a incondicionalidade do desconto praticado na hipótese dos autos, pela Recorrente. Aliás, diga-se, mais uma vez, esses descontos foram concedidos sempre para integralização, isto é, a fim de que a concessionária integralizasse o seu capital na dita sociedade. Nesse sentido não deixa dúvida a Cláusula VIII, item 8, letra b, do contrato social da aludida Sociedade em Conta de Participação:

"VIII - O capital será integralizado da seguinte forma:

a) .....

b) a parte variável através de créditos decorrentes de descontos sobre veículos adquiridos à vista, transferidos pela Volkswagen do Brasil S.A. ao sócio participante nos termos da Convenção e os créditos resultantes das aplicações

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.000274/92-51  
Acórdão nº 203-01.469

financeiras do seu capital na Sociedade,  
mediante rateio **pro rata tempore**."

Por todos os fundamentos expostos e por cada  
um deles, entendo como incondicional, o desconto  
dado pela Recorrente nas notas fiscais objeto do  
auto de infração focalizado."

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES